

**Mandado de segurança - Energia elétrica -
Fornecimento - Negativa - Licença ambiental -
Ausência - Alegação - Área de não-preservação -
Desnecessidade - Ato abusivo e ilegal -
Competência - Voto vencido**

Ementa: Mandado de segurança. Fornecimento de energia elétrica. Direito líquido e certo do impetrante. Desnecessidade de exigência de licença ambiental para instalação de energia elétrica em área que não é de preservação ambiental. Concessão da ordem. Sentença confirmada em reexame necessário.

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0145.05.211401-7/001 -
Comarca de Juiz de Fora - Remetente: Juiz de Direito da**

Vara da Fazenda da Comarca de Juiz Fora - Autora: Associação Rural Parque das Bromélias - Réu: Gerente de Relacionamento Comercial e Serviços da Cemig Distribuição S.A. de Juiz de Fora - Relator: DES. RONEY OLIVEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, VENCIDO O VOGAL, E CONFIRMAR A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2007. - Roney Oliveira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SILAS VIEIRA - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de submeter à apreciação dos eminentes pares preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Explico.

O art. 21, XII, b, da Constituição da República de 1988 assim estabelece:

Art. 21. Compete à União:

[...]

II - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.

Por sua vez, dispõe seu artigo 109, VIII:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

No caso, observo que a impetrante ajuizou mandado de segurança em face do Gerente de Relacionamento Comercial e Serviços da Cemig Distribuição S.A.

Todavia, atento aos dispositivos constitucionais supramencionados e, principalmente, ao fato de que a definição do foro, na ação mandamental, envolve a natureza da autoridade coatora, concluo que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, a Cemig é concessionária de serviço público da União. Logo, seus representantes agem por delegação federal e deverão responder a mandado de segurança nos termos da Súmula 510 do colendo STF.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado do colendo STJ:

Conflito de competência - Mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica -

Competência da Justiça Federal - Corte no fornecimento de energia elétrica - Sentença proferida pelo juízo de direito não investido de jurisdição federal - Incompetência do Tribunal Regional Federal para apreciação de recurso advindo da sentença - Súmula 55/STJ.

1. Concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal.

2. Hipótese dos autos em que o mandado de segurança preventivo foi impetrado perante o Juízo de Direito que prolatou a sentença determinando a continuidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

3. Se o Juízo Estadual não está investido de jurisdição federal, compete ao Tribunal de Justiça Estadual julgar o recurso.

4. 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal' (Súmula 55/STJ).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado (CC 54140/PB; Conflito de Competência 2005/0142418-4 - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - J. em 12/12/2005 - DJ de 02.05.2006 - p. 238).

Isso posto, declaro a incompetência da Justiça Estadual, anulando o processo desde a citação, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Juiz de Fora da Justiça Federal.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. RONEY OLIVEIRA - Sr. Presidente.

A preliminar levantada pelo eminente Des. Silas Vieira, apesar de sua relevância, não está a merecer guarida.

É claro e evidente, sabido e consabido, que as concessionárias de energia elétrica, assim como aquelas de abastecimento de água e esgoto, e aquelas outras que operam no ramo das comunicações, recebem a concessão da União Federal, de quem é o monopólio dessas fontes de energia.

Todavia, só se desloca competência para o âmbito da Justiça Federal quando se discute a concessão em si, quando se encontram os dois pólos da demanda, a Concedente, União Federal, e a Concessionária, Estadual, ou seja, quando a matéria em discussão refere-se ao contrato de concessão.

Todavia, quando se discute o relacionamento da concessionária de energia elétrica com usuários, em que se discute o valor da conta, irregularidades na instalação elétrica, e, como no caso em tela, licença ambiental para que se opere o serviço de energia elétrica, essa discussão não diz respeito ao Poder Concedente, que é a União Federal, e, via de consequência, neste caso específico, como naqueles outros por mim mencionados, está em discussão o relacionamento da empresa que, aí, age como pessoa jurídica, regida pelo Direito das Obrigações. Neste caso específico, que são casos menores, a discussão se faz perante o Juízo Estadual, e a via recursal é aquela dos Tribunais da 2ª instância e,

no caso, o Tribunal de 2ª instância do Estado. Se se deslocarem para a competência da Justiça Federal todas essas questões do dia-a-dia, do gerenciamento das empresas públicas ou sociedade de economia mista que operam no ramo da distribuição energética, evidentemente, estaremos descaracterizando a finalidade para a qual foi criada a Justiça Federal, e, como se isso não bastasse, estaremos distanciando a prestação jurisdicional principalmente daqueles mais carentes, que não têm como manejar recurso na Justiça Federal, em 1º grau, situada nas Capitais, ou nos Tribunais Federais de Recursos, situados em Brasília.

Entendo que a questão é relevante e efetivamente seria da competência da Justiça Federal se em causa e em discussão o contrato de concessão celebrado entre a União Federal e o Estado de Minas Gerais, por sua concessionária de energia elétrica, que é uma sociedade de economia mista. Como a discussão específica não é a concessão em si, mas desdobramentos dela, não tenho como deslocar a competência, que é nossa, para o foro federal.

Com essas considerações, e com respeitosa vênua, e como já o fiz em outra oportunidade, rejeito a preliminar de incompetência.

DES. FERNANDO BRÁULIO - Com a devida vênua, tenho como competente a Justiça comum, para o julgamento do feito.

Dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

Aos juízes federais, compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Entendo que pretender submeter à Justiça Federal o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do presidente, sociedade de economia mista e concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, encontra óbice no art. 2º da Lei nº 1533/51, de acordo com o qual "considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais", exceto ônus patrimoniais decorrentes da eventual concessão da ordem, malgrado o fato de dependência de concessão da União, a exploração, nos termos do art. 21 do inciso XII, alínea b, da Carta Magna. Em meu entendimento, a competência material, referente a atos não legislativos, para a concessão de energia elétrica, não se confunde com a competência jurisdicional, que é da Justiça Comum, neste caso, por se tratar de autoridade coatora que não se equipara à autoridade federal. De resto, não se pode esquecer que, em matéria de competência, há de ser interpretado, efetivamente, o dispositivo legal.

Rejeito a preliminar argüida pelo eminente Vogal, *data venia*.

DES. RONEY OLIVEIRA - Trata-se de reexame necessário submetido a este eg. Tribunal de Justiça pelo Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Juiz de Fora, em razão de sentença proferida no mandado de segurança, que concedeu a ordem requerida, determinando a ligação e normal fornecimento de energia elétrica.

Foi impetrado o presente mandado de segurança, visto que a empresa fornecedora de energia elétrica recusou-se a efetuar as ligações necessárias para o fornecimento de energia, sob o argumento de existência de possíveis irregularidades ambientais na área.

O Magistrado de primeiro grau concedeu a ordem e submeteu a questão, por meio de reexame necessário, a este eg. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Conheço do reexame necessário.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXIX, garante aos cidadãos a impetração de mandado de segurança no intuito de proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ilegal praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Necessário, portanto, que a parte demonstre de plano os fatos aptos a comprovar seu direito e, por conseguinte, a ilegalidade do ato que com ele seja contrário.

Verifica-se, no presente caso, que foi impetrado mandado de segurança contra dirigente de concessionária de serviço público que se negou a prestar serviço indispensável.

Sendo o fornecimento de energia elétrica serviço essencial, existe direito líquido e certo do impetrante. E, conseqüentemente, a negativa da autoridade de fornecer tal serviço, justificando-se apenas na ausência da licença ambiental, constitui ato abusivo e ilegal.

Alegou o réu a impossibilidade de efetuar as ligações elétricas requeridas, sob o argumento de possíveis danos ao meio ambiente, já que não foi apresentada licença ambiental. Contudo, a Resolução 456/2000, da Aneel, dispõe que é necessária a apresentação de licença ambiental para instalação de energia elétrica somente em áreas de preservação ambiental, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, foi correta a sentença ao conceder a ordem, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Ante o exposto, confirmo a sentença em reexame necessário.

Custas, na forma da lei.

DES. SILAS VIEIRA - De acordo.

DES. FERNANDO BRÁULIO - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA, VENCIDO O VOGAL, E CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO.

...